— É legítima a vedação da advocacia a funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça.

— Interpretação da Lei n.º 4.215, de 1963.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Walker Alves de Oliveira e outro *versus* Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 67.718 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de abril de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, Pleno, de fls. 65-70, denegou por unanimidade o mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, bacharéis em Direito e funcionários da Secretaria daquela Corte, que se insurgiram contra o Ato do Presidente da mesma, assinando-lhes o prazo de 30 dias para opção entre o exercício funcional do cargo e o da advocacia, proibida pelo art. 460, do Regulamento Interno daquele colendo Pretório. Lê-se no venerando acórdão recorrido, a fls. 67:

"5 — No mérito, desassiste razão aos impetrantes.

Realmente, têm sua inscrição na Ordem dos Advogados em vigor e, por força do art. 149 do atual Estatuto (Lei n.º 4.215, de 27.4.63) direito adquirido à continuação da inscrição em vigor.

Assentou-se regra de exceção, pois para os novos pedidos de inscrição vem a prevalecer o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia por parte de qualquer funcionário do Poder Judiciário (Lei citada, art. 84, n.º VIII, art. 82, § 3.º).

A evolução legislativa acabou por atingir esse extremo, pois visíveis sempre foram os malefícios do exercício do nobre ministério por parte dos auxiliares da Justiça.

Com relação aos serventuários dos ofícios de Justiça, a proibição vem de longe, da Ordenação, Livro 1.º, Título 48, §§ 23 e 24; Livro 3.º, Título 38, §§ 2.º e 3.º; Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, art. 466, § 2.º (*apud* Seixas, *Organização Judiciária*, ed. 1924, nota 100, p. 76). A Consolidação Malheiros das Leis de Organização Judiciária no art. 279, n.º VII, consi-

dera — incompatíveis as funções de todos os serventuários da Justiça com o exercício da advocacia (Decreto n.º 6.986, de 1935, art. 16) a estes equiparados o secretário e demais empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça (Consolidação, art. 16, letra *j*) como auxiliares da Justiça (Lei n.º 18, de 1891, art. 7.º, I, *b;* Decreto n.º 123, de 1892, art. 15, II, *j*).

Assim, a proibição vem da lei e se incorporou ao Regulamento Interno.

Não se contesta, outrossim, competir à União legislar sobre as condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas (artigo 8.º, XVII, *r*, da Carta Magna), nem a atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil como órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados (art. 1.º do Estatuto).

Mas essa ação não se entende com o advogado e seu exercício profissional estritamente como advogado. Se o advogado é, ao mesmo tempo, funcionário público, admite ou veda o exercício da advocacia, conforme dispõe o seu Estatuto. Não interfere, porém, no exercício funcional, sobre o qual não tem ingerência.

É o que assinalou parecer citado por Ruy de Azevedo Sodré em sua obra *O Advogado e a Ética Profissional,* página 228, 2.ª ed., a propósito de pedido de inscrição formulado por promotor público proibido de advogar em São Paulo.

Realmente, assim é, porque o *status* funcional do Estado-membro é imposto por suas leis e normas (inclusive regimentais), desde que a autonomia para a organização de seus quadros funcionais e serviços lhe é assegurada pelo sistema federativo (art. 13 da Constituição Federal).

De outra parte, compete aos Tribunais a elaboração dos seus regimentos internos (art. 110 da Carta Magna, de aplicação aos Tribunais Estaduais pelo art. 136, repetindo normas da Constituição de 1946 e 1934).

Nessas condições, o estabelecimento de norma peculiar, restritiva aos funcionários de sua Secretaria, não apresenta o art. 460 do Regulamento Interno a mácula de inconstitucionalidade, tanto mais que repete disposição legal.

Isso porque cuida da situação estatutária de funcionário seu, proibindo-lhe atividade incompatível com a advocacia que normalmente se expressa em causas do conhecimento e decisão de Casa, da qual é funcionário judiciário. Nesse passo, é o juiz da conveniência da proibição.

Assim, não há ofensa ao direito adquirido pela inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, pois a ordem increpada só se dirige ao cidadão como funcionário público estatal. Vigia o funcionário, ao passo que a entidade federal vigia o advogado, cada qual na sua esfera de atribuições e competência.

6 — Nem se diga haver ofensa ao princípio constitucional da isonomia pela restrição não estendida a outros funcionários de categorias liberais.

É que o Tribunal é órgão da Justiça e os impetrantes são funcionários judiciários, auxiliares portanto da Justiça, tanto como são os advogados. A atuação dos médicos, contadores, etc., não se entende com a posição de funcionários judiciários. No entanto, no que lhes diz respeito vigora a proibição de servirem como peritos judiciais, por exemplo.

A igualdade assegurada pelas Constituições não pode ser medida materialmente, numa parificação mecânica dos cidadãos. Consiste apenas numa potencial paridade jurídica dos membros da coletividade estatal perante a lei (cf. Virga. *Libertà Giuridica e Diritti Fondamentali.* p. 204).

Assim, só estaria vulnerado o princípio constitucional se a alguns funcionários fosse permitida a cumulação profligada e a outros, da mesma categoria, vedada. Distintas, porém, as carreiras liberais aludidas, as razões que ditaram a proibição não hão de se estender a todas, sem limitações."

2. Os funcionários impetrantes recorreram ordinariamente, pela alínea *a*, do art. 114, II, Constituição Federal de 67, às fls. 72-91, insistindo em que são titulares de direito adquirido pelo art. 149, da Lei n.º 4.215, de 27.4.63 (Estatuto da OAB) e obviamente pela Constituição Federal de 1967, art. 150, § 3.º, — isso quanto à inscrição na OAB, e também de estabilidade no cargo público, porque o exercem há mais de 10 anos com ingresso nele mediante concurso.

Referem-se ao art. 209, do Código do Processo Civil. Investem contra o art. 460, do Reg. Int. do Tribunal de Justiça de São Paulo, que lhes veda o exercício de procuradoria judicial, advocacia e funções de perito ou avaliadores judiciais. Comentam o art. 71 da Lei n.º 4.215, os arts. 13, V, e 150, § 2.º, da Constituição Federal de 1967, art. 95, da Constituição Federal de 1946.

3. A Procuradoria-Geral da Justiça de São Paulo, a fls, 110, reitera na preliminar suscitada às fls. 50-1, — a questão das penas acenadas pelo artigo 460, do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Seriam só as disciplinares. "Em síntese — argumenta, "não há segurança sem causa eficiente, frente aos termos da lei. E os impetrantes não demonstraram, em qualquer momento, que o ato provável tenha essa qualidade". E, finalmente, opina pela denegação.

4. O recurso ordinário do mandado de segurança foi distribuído ao eminente Ministro Djaci Falcão em 22.11.67, fls. 119, que despachou à Procuradoria-Geral da República.

Esta se pronunciou em parecer do eminente Ministro Décio Miranda, a fls. 120:

"1. No nosso entender, pode a lei disciplinadora da atividade do funcionário público proibir-lhe o exercício da advocacia ou de outra profissão.

2. É disciplina atinente ao serviço público, que se não confunde com a disciplina da profissão.

3. Em relação à proibição constitucional para membros do Ministério Público estadual, opinou esta Procuradoria-Geral do RE n.º 65.944 (Pará) e RMS n.º 16.917 (Mato Grosso).

4. Mas também a lei (no caso incorporada ao Regulamento Interno do Tribunal) pode editar a mesma proibição, como bem salienta o acórdão recorrido.

5. Pelo não-provimento do recurso."

5. Recurso, já agora extraordinário, dos impetrantes, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal diante do Ato Institucional 6, de 1.2.69. Foi redistribuído ao eminente Ministro Eloy da Rocha e agora a mim. Reiteram os recorrentes a matéria do recurso ordinário, fundamentando o recurso extraordinário na alínea *a*, por negativa de vigência do art. 149, da citada Lei n.º 4.215/63. O recurso extraordinário foi admitido a fls. 137, "para melhor exame", pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustentação a fls. 140. Pronunciamento da Procuradoria-Geral de São Paulo, a fls. 159, contra o provimento.

6. Novo parecer da Procuradoria-Geral da República, ratificando o anterior e acrescentando a fls. 170:

7. O Tribunal *a quo* garantiu aos recorrentes a inscrição como advogados, em consonância com o direito adquirido.

8. Entretanto, o exercício cumulativo das duas profissões lhes foi vedado. Isso não traduz que a lei regimental em exame tenha invadido a esfera federal que regula as profissões liberais. A aludida lei regulou o exercício das funções dos servidores do Judiciário, como amplamente esclarecido na decisão recorrida, e salientado foi no parecer de fls. 120, que incorporado fica ao presente. Assim decidindo, o Tribunal *a quo* não negou vigência dos dispositivos da Lei Federal n.º 4.215/63 e nem contrariou disposições constitucionais, conforme pretendido pelos recorrentes.

9. Somos pelo não-conhecimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não localizo, nos longos arrazoados, qualquer violação da Constituição Federal, nem denegação de vigência de dispositivos da Lei n.º 4.215/63, seja o art. 149, seja qualquer outro. Não há direito adquirido ao exercício concomitante de ambas as profissões por efeito do art. 149 da Lei n.º 4.215.

Pela própria natureza do serviço da Justiça e por óbvias razões jurídicas, políticas e éticas não é possível o exercício paralelo da advocacia e de cargo público nos Tribunais. Eu próprio, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, expedi portaria de advertência para que funcionários não aceitassem empregos, aliás humildes, nos escritórios de advogados em Brasília.

II. O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo não ultrapassou sua competência, nem invadiu área da legislação federal, ao dispor nesse sentido, mercê do art. 460, do Regulamento Interno. Pelo contrário, exerceu atribuição precípua dos Tribunais em geral, prevista expressamente na Constituição Federal.

III. Não conheço do recurso, nos termos dos pareceres da Procuradoria-Geral da República. Se conhecido, nego provimento, adotando os próprios fundamentos do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 67.718 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Walker Alves de Oliveira e outro (Adv., Maria Luiza de Sabóia Campos Alves de Oliveira). Recdo., Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Compareceu o Sr. Ministro Barros Monteiro, para julgar processos de que é Relator.